

CT. 001 2018 0000039

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CEDÊNCIA DE TRABALHADORES EM
TRABALHO TEMPORÁRIO

Entre:

Primeira Outorgante: - **Autoridade Nacional de Comunicações**, abreviadamente designada por ANACOM, pessoa coletiva de direito público, titular do cartão de pessoa coletiva n.º 502017368, com sede na Av. José Malhoa n.º 12, 1099-017 Lisboa, devidamente representada pelo Diretor Financeiro e Administrativo, Dr. Fernando Manuel Carreiras.

e

Segunda Outorgante: **Kelly Services – Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, Lda.**, com sede na em Rua Joshua Benoliel nº6, 10ºB Edifício Alto das Amoreiras, pessoa coletiva n.º 504909185 matriculada na Conservatória de Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 504 909 185, com o capital social de EUR 350.000 (Trezentos e cinquenta mil euros, Alvará nº 296, de 26/06/2001) neste ato devidamente representada por Afonso Carvalho doravante abreviadamente designada por “Kelly Services” ou Segunda Outorgante

É CELEBRADO E REDUZIDO AO PRESENTE DOCUMENTO O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CEDÊNCIA DE TRABALHADORES EM TRABALHO TEMPORÁRIO, CONSTANTE DAS CLÁUSULAS SEGUINTE QUE EXPRESSA E RECIPROCAMENTE ACEITAM.

Cláusula Primeira

Pressupostos do contrato

1. A primeira outorgante é uma pessoa coletiva de direito público, que tem por objeto a natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa, financeira e de gestão, bem como património próprio.
2. A segunda outorgante é uma empresa de trabalho temporário, devidamente licenciada – Alvará nº 296/2000, de 21 de junho de 2000 -, que se dedica à atividade de contratação e cedência de trabalhadores temporários a empresa utilizadoras.

Cláusula Segunda

Objeto

Pelo presente contrato, a Segunda Outorgante obriga-se a prestar serviços à Primeira Outorgante através da cedência dos seus trabalhadores que prestarão serviços em regime de Trabalho Temporário na sede da **Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM)**, ou em local diverso, a indicar por esta.

Cláusula Terceira

Pressupostos da prestação dos serviços

1. Atendendo à natureza dos serviços a serem prestados pela Segunda Outorgante, a mesma terá de observar o cumprimento rigoroso do Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009 de 12 de Fevereiro e todas as alterações subsequentes em vigor, bem como o Decreto-Lei nº 260/2009, de 25 de Setembro.
2. As responsabilidades insertas no Código do Trabalho, com as posteriores alterações, e em outros diplomas legais avulsos, relativas ao cumprimento das normas de Higiene e Segurança no Trabalho serão assumidas pela Primeira Outorgante.

- 3 As obrigações legais no que respeita aos exames médicos de admissão, periódicos ou ocasionais dos trabalhadores temporários, são da responsabilidade da Segunda Outorgante.
- 4 No que respeita à regulação do trabalho temporário (v. artigos 180.º e 181.º) a legislação laboral é consentânea em sujeitar a validade do contrato à indicação da atividade contratada, definida nos termos expostos no número anterior – cfr. alínea c) do n.º 1 do artigo 181.º do Código do trabalho.
- 5 A indicação do motivo justificativo de celebração dos Contratos de Utilização de Trabalho Temporário é da responsabilidade da Primeira Outorgante.
- 6 A celebração deste contrato não preclude a obrigação de, nos termos legais, serem celebrados os competentes Contratos de Utilização de Trabalho Temporário entre as ora outorgantes.

Cláusula Quarta

Recrutamento e prazos de celebração dos contratos de utilização de trabalho temporário

1. A metodologia de recrutamento dos candidatos à celebração de Contrato(s) de Utilização de Trabalho Temporário com a Primeira Outorgante, é da inteira responsabilidade da Segunda Outorgante.
2. Após o envio, por email, do leque de opções de candidatos à celebração de Contrato(s) de Utilização de Trabalho Temporário e sua validação comunicada pela Primeira Outorgante, através do mesmo meio a Segunda Outorgante tem o prazo máximo de 07 (sete) dias, para proceder à entrega dos Contratos de Utilização de Trabalho Temporário com vista à sua formalização, sob pena dos mesmos serem considerados nulos, não produzindo, assim, qualquer efeito.

No momento em que coloca o pedido de recrutamento à Segunda Outorgante, a Primeira Outorgante deverá indicar, por escrito e com o máximo de detalhe possível:

- Perfil exigido;
- Número de postos de trabalho a preencher;
- Horário;
- Local de trabalho;

- Data e localização de formação, caso a mesma ocorra em local diferente daquele onde o serviço é prestado
- Data de admissão
- Condições salariais
- Informar sobre:

a) Os resultados da avaliação dos riscos para a segurança e saúde do trabalhador temporário inerentes ao posto de trabalho a que vai ser afeto e, em caso de riscos elevados relativos a posto de trabalho particularmente perigoso, a necessidade de qualificação profissional adequada e de vigilância médica especial.

b) As instruções sobre as medidas a adotar em caso de perigo grave e iminente.

c) As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro, assim como os trabalhadores ou serviços encarregados de as pôr em prática:

d) O modo de o médico do trabalho ou o técnico de higiene e segurança da empresa de trabalho temporário aceder a posto de trabalho a ocupar

Cláusula Quinta

Responsabilidades

1. Constituem obrigações/encargos da Segunda Outorgante, no âmbito do presente contrato
 - a) Elaboração e gestão dos contratos de trabalho temporário.
 - b) Organização dos processos dos trabalhadores temporários.
 - c) Informação concreta aos trabalhadores sobre os riscos do posto de trabalho, a qual é prestada com base na informação sobre esses riscos indicada, nos termos do art. 186º, nº 2 do Código do Trabalho, pela Primeira Outorgante, como determinado na cláusula anterior.
 - d) Processamento e pagamento de vencimentos.
 - e) Pagamento de retenções na fonte dos trabalhadores.
 - f) Pagamento de encargos previstos na Lei.
 - g) Pagamento de proporcionais de Férias, Subsídio de Férias e de Natal.
 - h) Segurança Social.

- i) Indemnização por caducidade de contrato nos casos em que a mesma seja legalmente devida;
 - j) Seguro de Acidentes de Trabalho;
 - k) Custos de Recrutamento e Seleção;
 - l) A Segunda Outorgante obriga-se a fazer deslocar um seu representante à sede da Primeira Outorgante, com periodicidade mensal, para esclarecimento de dúvidas aos seus trabalhadores, em data e hora a acordar;
 - m) No caso de cessação do Contratos de Utilização de Trabalho Temporário, a Primeira Outorgante só será responsável pelos custos decorrentes da falta de cumprimento do pré-aviso, se tal ocorrer por motivo que lhe seja imputável, nomeadamente o incumprimento da alínea e) do número seguinte;
2. Constituem obrigações da Primeira Outorgante, no âmbito do presente contrato,
- a) Indicação do motivo justificativo para o recurso ao trabalho temporário, o qual deve ser completo, fundamentado e com indicação dos factos concretos que justificam o recurso ao trabalho temporário;
 - b) Retificar os erros cometidos no processamento do salário dos trabalhadores temporários, que lhe sejam imputáveis e após serem detetados ou comunicados, enquanto utilizadora, até ao processamento salarial do mês seguinte;
 - c) Cumprimento das normas de Higiene, Saúde e segurança no Trabalho;
 - d) Fornecimento dos equipamentos de proteção individual (EPI's) aos trabalhadores temporários;
 - e) Envio das folhas de registo de horas dos trabalhadores temporários à Segunda Outorgante até ao dia 20 de cada mês;
 - f) Comunicar antecipadamente à Segunda Outorgante as cessações dos contratos de utilização de trabalho temporário, com 17 (dezassete) dias de antecedência, de forma a que aquela possa cumprir com os prazos de pré-aviso dos contratos de trabalho temporário consignados na lei

Cláusula sétima

Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais

A Segunda Outorgante obriga-se a cumprir e a fazer cumprir, quer o seu código de ética quer o da Primeira Outorgante, junto dos seus trabalhadores, bem como um acordo da mais estrita confidencialidade relativamente a todos os assuntos tratados com a Primeira Outorgante, abrangendo todas as questões relacionadas com segredos internos, de organização, operação e gestão de produção, bem como segredos industriais, quer durante a vigência, quer após o termo da relação contratual.

As Outorgantes comprometem-se a cumprir integralmente com todas as disposições estabelecidas na Lei de Proteção de Dados Pessoais, assim como com todas as orientações, práticas e políticas da Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais

Cláusula sétima

Condições de faturação e pagamento

- a) Os coeficientes de faturação constam do Anexo I, que faz parte integrante do presente contrato.
- b) As faturas emitidas pela Segunda Outorgante serão pagas no prazo de 30 dias a contar da data da sua emissão, mediante transferência bancária para o NIB a indicar por esta

Cláusula Oitava

Resolução

1. O presente contrato pode ser imediatamente resolvido por justa causa, por qualquer das partes, sem necessidade de pré-aviso, mediante declaração escrita através de carta registada com aviso de receção dirigida à outra parte, no prazo de 60 (sessenta) dias após o conhecimento dos factos que justificam a resolução, com indicação das razões em que se fundamenta.
2. Considera-se justa causa aquela que impossibilite determinadamente a manutenção do vínculo contratual e, em particular, a inobservância das obrigações legais ou convencionais por qualquer das partes.

3. No caso de resolução com justa causa, a parte faltosa responderá perante a outra por todos os danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe tenha causado.

Cláusula Nona

Duração

- 1 O presente contrato é celebrado a termo certo por um prazo de 6 (seis) meses, com início em 30-07-2018.
2. O presente contrato poderá ser denunciado livremente por qualquer dos outorgantes a qualquer momento, bastando para o efeito uma comunicação escrita dirigida à outra mediante carta registada com aviso de receção com uma antecedência mínima de 75 (setenta e cinco) dias em relação à data de produção de efeitos da denúncia, convencionando-se para este efeito as sedes/domicílios indicados no mesmo.
3. Constitui obrigação das outorgantes a comunicação imediata à outra de qualquer alteração de domicílio ou contactos, sob pena de inoponibilidade de não recebimento atempado de qualquer comunicação efetuada no âmbito deste contrato.
4. A cessação do presente contrato por uma das partes, nos termos da presente cláusula, não confere em caso algum à outra direito a qualquer compensação, indemnização ou qualquer outra forma de reparação de danos, sejam os mesmos de natureza patrimonial, moral ou outra, incluindo-se nesta exclusão, eventuais danos emergentes, lucros cessantes, expectativas negociais, ou qualquer outra

Cláusula Décima

Relações entre o contrato de utilização e o presente contrato

Em caso de conflito entre o presente contrato e as cláusulas constantes da última proposta apresentada pela Segunda Outorgante e/ou com as cláusulas insertas no Contrato de Utilização de trabalhador, em tudo o que não resulte de norma imperativa, prevalecem as regras estabelecidas no presente contrato, nomeadamente no que concerne à denúncia, duração, confidencialidade, faturação, pagamento e outras.

Cláusula Décima-Primeira

Tribunal e Lei Competente

Para todas as questões e litígios decorrentes do presente contrato ou relacionados com o mesmo, fica estipulada a aplicação da Lei Portuguesa e a exclusiva competência do foro da Comarca de Lisboa.

Cláusula Décima-Segunda

Comunicações

1. Todos os avisos e notificações entre as partes, em execução do presente contrato e sem prejuízo das regras próprias estabelecidas nas cláusulas anteriores deverão ser realizados por um dos seguintes meios escritos:

a) telefax; ou

b) carta registada com aviso de receção.

2. Os avisos e notificações consideram-se perfeitamente realizados se enviados e recebidos da forma seguinte:

a) para a primeira outorgante para o fax nº 21 721 1000

a a) cartas registadas com aviso de receção dirigidas a

Av. José Malhoa, n.º 12, 1099-017 Lisboa

b) para a segunda outorgante para o fax nº

b b) cartas registadas com aviso de receção dirigidas a

Anexo I

Resumo dos valores a faturar e coeficientes a aplicar:

De acordo com a seguinte informação facultada pela APL (Art. 10.º, n.º 1, alínea f), do DL 73/2017, de 28.8.2017, a categoria profissional Técnico Jurista (m/f)

A Kedy Services formulou a seguinte proposta em resposta ao processo de contratação pública n.º 10/2017, de 14.12.2017:

Remuneração Bruta Mensal (de referência) 1 112,65€

- Número de horas semanais: 35h
- Média de horas mensais: 155,00h
- Período previsto de contratação: 6 meses

A Kedy Services formulou a seguinte proposta corrigida ao 1.º lote (Art. 10.º, n.º 1, alínea f), do DL 73/2017, de 28.8.2017:

Remuneração Bruta Mensal a pagar ao trabalhador temporário	Valor hora a pagar ao TI	Valor Mensal a faturar à Empresa Utilizadora	Subsídio de Refeição (Art. 10.º, n.º 1, alínea f), do DL 73/2017, de 28.8.2017
1 112,65€	10,98€	166,05€	1,32€

Pago em cartão refeição		
Refeição	Valor hora a pagar ao TI	Valor hora a faturar à Empresa Utilizadora
Indicador de Alimentação não suportado (cartão refeição)	7,63€	8,01€
Indicador de Alimentação suportado (cartão refeição)	3,42€	4,34€
Total	11,05€	12,35€

* Valor hora a pagar ao TI = (1 112,65€ / 155,00h) = 7,18€

Art. 10.º, n.º 1, alínea f), do DL 73/2017, de 28.8.2017

Valor Total de faturação com Subsídio de Refeição – duração 6 meses
19 871,00 €

Outros:

- Caméras médicas: 30.000,00€ para cada exame realizado

- Coeficiente de Trabalho Suplementar (quando aplicável): 1,25

- Coeficiente de Horas Noturnas (quando aplicável): 1,85

- Coeficiente de Altas e Baixas: 1,25

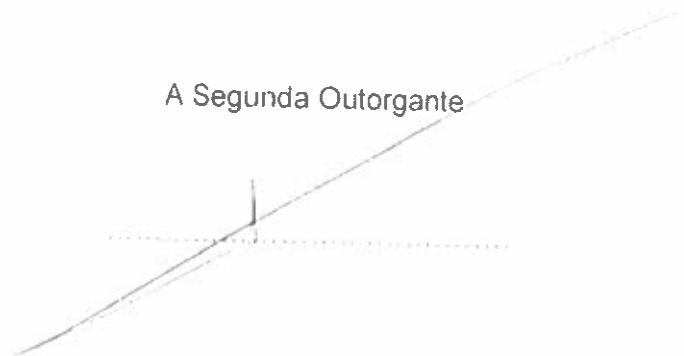
O presente documento é lavrado em dois exemplares, todos assinados e com todas as suas folhas rubricadas pelas partes, e com igual valor jurídico.

Lisboa, 3 de agosto 2018

A Primeira Outorgante

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized name, written over a horizontal dotted line.

A Segunda Outorgante

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized name, written over a horizontal dotted line.A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized name, written over a horizontal dotted line.

1ª OUTORGANTE

KELLY SERVICES - Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal Lda, com sede da Rua Joshua Benoliel, 6, Edf. Amoreiras, 9ºB/10ºB, 1250-133 Lisboa, NIPC n.º 504 909 185, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 504 909 185, com o capital social de EUR 350.000 (Trezentos e cinquenta mil Euros), Alvará n.º 296, de 21/06/2000 para o exercício da atividade de Trabalho Temporário, Contribuinte da Segurança Social n.º 20003812683, com a apólice de Seguro de Acidentes de Trabalho nº 8169186 da LUSITANIA (JAN2017)

2ª OUTORGANTE

Cliente: **AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES (ANACOM)**
Morada: **Avenida Jose Malhoa, nº12**
LISBOA
1099-036 - LISBOA

Cont. Seg. Social n.º 133515244 | Cont. Fiscal n.º 502017368

É CELEBRADO O PRESENTE CONTRATO DE UTILIZAÇÃO DE TRABALHO TEMPORÁRIO AO ABRIGO DA LEI 7/2009 DE 12/02 QUE APROVOU O CÓDIGO DO TRABALHO E SUBSEQUENTES ALTERAÇÕES E QUE SE REGERÁ DE ACORDO COM AS SEGUINTE CLÁUSULAS:

CLÁUSULA 1.ª

MOTIVO DO RECURSO AO TRABALHO TEMPORÁRIO

A celebração do presente contrato é justificada pela/o necessidade de executar um serviço não duradouro relacionado com o tratamento de solicitações de utilizadores finais de serviços de comunicações durante o período estimado para a implementação de uma nova solução integrada, no âmbito do tratamento destas solicitações finais de serviços de comunicações durante o período estimado para a implementação de uma nova solução integrada..
O(s) motivo(s) descrito(s) anteriormente enquadra(m)-se na previsão dos Artº 180º e 181º e fundamentam-se no disposto na alínea g) do n.º 2 do Artigo 140º, todos do Código do Trabalho vigente.

CLÁUSULA 2.ª

CARACTERÍSTICAS DO POSTO DE TRABALHO

O(s) referido(s) posto(s) de trabalho correspondentes à categoria de JURISTA deve(m) ser preenchido(s) por trabalhador(s) que exercerá(ão) sob as ordens e direcção do utilizador as seguintes funções: Análise de solicitações de utilizadores finais recebidas directamente na ANACOM, em vista à identificação de práticas irregulares por parte dos prestadores de serviços de comunicações e respetivo encaminhamento interno para as áreas de supervisão, fiscalização e regulação..

Em matéria de riscos profissionais, o(s) posto(s) de trabalho a preencher apresenta(m) as seguintes características: A aguardar indicação do cliente;

Identificação do(s) trabalhador(es) a ceder ao abrigo do presente contrato: VANESSA SOFIA GONÇALVES LOURO, 228034884 (nif), 13987114 (nº de identificação), Rua do Dondo, Lote 412, 1º Dto, 1800-167 LISBOA.

CLÁUSULA 3.ª

LOCAL DE TRABALHO

O TRABALHADOR prestará as funções supra referidas em LISBOA ou em qualquer outro local indicado pelo utilizador, que se mostre necessário face a atividade deste.

CLÁUSULA 4.ª

HORÁRIO DE TRABALHO

O trabalhador prestará em regime de tempo Intero, com uma carga horária de 36.00 horas semanais, de acordo com os horários em vigor no utilizador e as necessidades do mesmo.

36h/semanais

CLÁUSULA 5.ª

MONTANTE DA RETRIBUIÇÃO MÍNIMA

A 1ª OUTORGANTE pagará ao TRABALHADOR, a título de remuneração mensal, a quantia de: 1.712,69 € (MIL SETECENTOS E DOZE EURO(S) E SESSENTA E NOVE CENTIMO(S)) ao qual corresponde o valor hora de referência de 10,98 €.

O TRABALHADOR tem direito a nos dias de prestação efectiva de trabalho, utilizar o refeitório do pessoal, nas mesmas condições dos trabalhadores do quadro da empresa utilizadora.

No caso de não haver refeitório do pessoal o trabalhador terá direito ao valor de subsídio de alimentação, 11,05€ (ONZE EURO(S) E CINCO CENTIMO(S)), o qual podera ser pago em dinheiro ou em senhas de refeição de acordo com a opção do empregador.

São igualmente devidos ao trabalhador a corresponde retribuição de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal, calculados proporcionalmente de acordo com a duração efectiva do presente contrato de trabalho.

O TRABALHADOR terá direito à Compensação Precaridade de Emprego segundo o art.º 344º 315º do Código do Trabalho

CLÁUSULA 6.ª

FACTURAÇÃO/CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A 2.ª OUTORGANTE pagará à 1.ª OUTORGANTE pela prestação objecto do presente contrato os seguintes montantes, nas seguintes condições: Facturação Mensal Referência : 3,040.02 € (TRÊS MIL E QUARENTA EURO(S) E DOIS CENTIMO(S)) ao que corresponde a Facturação Hora: 19.49 € (DEZANOVE EURO(S) E QUARENTA E NOVE CENTIMO(S)) e Facturação Subsídio de alimentação: 12.35 € (DOZE EURO(S) E TRINTA E CINCO CENTIMO(S)).

Os valores acima referidos serão actualizados quando as retribuições ou os subsídios mencionados sejam aumentado(s) quer por força da lei geral quer por força de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho (IRCT) aplicável à Empresa Utilizadora para a categoria profissional correspondente às funções desempenhadas, ou ainda de prática interna da Empresa Utilizadora, bem como quando os valores mais elevados sejam consagrados em IRCT aplicável à Empresa de Trabalho Temporário, tudo nos termos previstos no nº5 do artº 185º.

Verificando-se a prestação de trabalho suplementar e, ou, em período nocturno, o(s) valor(es) atrás referidos será(ão) acrescido(s) das percentagens devidas, elegendo-se para o efeito as percentagens mais elevadas, em obediência ao citado nº5 do artº 185º.

A fatura correspondente às importâncias devidas pelo Utilizador ao 1º outorgante deverá ser liquidada nos 30 Dias dias subsequentes ao seu recebimento pelo Utilizador.

Modo de Pagamento: TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA.

Os valores supra referidos serão acrescidos de IVA à taxa legal.

As restantes condições de facturação são constantes da proposta de serviços apresentada.

CLÁUSULA 7.ª

INÍCIO E DURAÇÃO

O presente contrato é celebrado a **Termo Incerto**, entrando em vigor a 30-07-2018 e terminando logo que extinto o fundamento que lhe deu origem, nos termos do Art.º 182º do Código do Trabalho devendo ser denunciado nos termos gerais.

Período Experimental: 15 dias

CLÁUSULA 8.ª

OBRIGAÇÕES DOS OUTORGANTES

O 1º OUTORGANTE assume as obrigações que para ela decorrem do disposto nos artº 186º e 189º do Código do Trabalho, devendo, nomeadamente:

- Assegurar a realização dos exames médicos de saúde de admissão, periódicos e ocasionais, ainda que convencie com o 2º OUTORGANTE a realização através deste dos referidos exames;
- Incluir o(s) trabalhador(es) cedidos no seu mapa de quadro de pessoal;
- Cumprir as obrigações legais relativas ao regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem e a transferência da responsabilidade pela indemnização devida por acidente de trabalho para empresas legalmente autorizadas a realizar este seguro.

O 2º OUTORGANTE assume igualmente as obrigações que para ele decorrem do disposto no artº 185º e 189º do Código de Trabalho, devendo, nomeadamente:

- Incluir na elaboração do balanço social a informação relativa ao(s) trabalhador(es) cedidos;
- Elaborar, comunicar as entidades competentes e afixar no local de trabalho o mapa de horário de trabalho a que se encontra(m) sujeito(s) o(s) trabalhador(es) cedido(s), bem como marcar o(s) seu(s) períodos de férias, sempre que estas sejam gozadas ao serviço do 2º OUTORGANTE.

CLÁUSULA 9ª

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

O 2º OUTORGANTE, dando cumprimento ao Art.º 186 N.º2, informa a 1ª OUTORGANTE do seguinte:

- "Os resultados da avaliação dos riscos para a segurança e saúde do trabalhador temporário inerentes ao posto de trabalho a que é afecto e, sendo caso disso, dos riscos elevados ou relativos a posto de trabalho particularmente perigosos, bem como da necessidade de qualificação profissional adequada e de vigilância médica especial;"

A aguardar indicação do cliente;

- "As instruções sobre as medidas a adoptar em caso de perigo grave e iminente;"

A aguardar indicação do cliente;

- "As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro, assim como os trabalhadores ou serviços encarregados de as pôr em prática;"

A aguardar indicação do cliente;

- "O modo de o médico do trabalho ou do técnico de higiene e segurança da empresa de trabalho temporário aceder a posto de trabalho a ocupar."

A aguardar indicação do cliente;

- "Nos termos do artigo 168º do Código de Trabalho foram entregues os seguintes EPI's;"

AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES (ANACOM)

Serviços de HST: (Serviços Internos / Externos) Serviços Externos

Contacto (nome do prestador de serviços): PT-ACS

Kelly Services

Saúde no Trabalho: (Serviços Internos / Externos) Serviços Externos

Contacto (nome do prestador de serviços): Atlanticare, Serviços de Saúde, S.A.

CLÁUSULA 10.ª**SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO**

Dando cumprimento ao preceituado no n.º 3 do art.º 177 da Lei 7/2009 de 12 de Fevereiro, o trabalhador encontra-se abrangido pelo Seguro de Acidentes de Trabalho da Seguradora LUSITANIA (JAN2017), com o n.º de apólice 8169186.

CLÁUSULA 11.ª**FUNDO DE COMPENSAÇÃO**

O 1.º OUTORGANTE informa que ao abrigo do presente contrato e na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 70/2013, de 30 de Agosto, aderiu a Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT), nos termos previstos no referido diploma legal.

CLÁUSULA 12.ª**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Em tudo o que for omissa, o presente contrato e as relações de trabalho daí decorrentes reger-se-ão pelas normas constantes no Código do Trabalho e demais legislação aplicável.

Anexo: Condições aplicáveis ao contrato de utilização de trabalho temporário

LISBOA, 30 de julho de 2018

A KELLY SERVICES

**KELLY
SERVICES**Rua Joshua Benoliel, 6 2.º C
1250-133 LISBOA

EMPRESA UTILIZADORA

FERNANDO CARREIRAS
Administrativo

FEITO EM DUPLICADO FICANDO AMBAS AS PARTES COM UM EXEMPLAR



CONDIÇÕES APLICÁVEIS AO CONTRATO DE UTILIZAÇÃO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

Nos termos da legislação aplicável constante do Código do Trabalho.

A celebração do contrato de utilização de trabalho temporário só é permitida nos seguintes casos para os quais correspondem os respectivos prazos de duração máxima:

1. Substituição directa ou indirecta de trabalhador ausente ou que, por qualquer razão, se encontra temporariamente impedido de prestar serviço, enquanto se mantenha a sua causa justificativa, até ao limite máximo de 2 anos;
2. Substituição directa ou indirecta de trabalhador em situação de licença sem retribuição, enquanto se mantenha a sua causa justificativa, até ao limite máximo de 2 anos;
3. Substituição directa ou indirecta de trabalhador em relação ao qual esteja pendente em juízo acção de apreciação da validade do despedimento, enquanto se mantenha a sua causa justificativa, até ao limite máximo de 2 anos;
4. Substituição de trabalhador a tempo completo que passa a prestar trabalho a tempo parcial por período determinado, enquanto se mantenha a sua causa justificativa, até ao limite máximo de 2 anos;

5. Necessidade decorrente da vacatura de postos de trabalho quando já decorra processo de recrutamento para o seu preenchimento < 6 meses;

6. Actividade sazonal ou outra cujo ciclo anual de produção apresente irregularidades decorrentes da natureza estrutural do respectivo mercado, incluindo o espaço-tempo de matéria prima, enquanto se mantenha a sua causa justificativa, até ao limite máximo de 2 anos;

7. Aumento excepcional da actividade da empresa < 12 meses;

8. Exercício da tarefa ocasional ou serviço determinado previamente definido e não duradouro, enquanto se mantenha a sua causa justificativa, até ao limite máximo de 2 anos;

9. Necessidade intermitente de mão-de-obra, determinada por flutuações da actividade durante dias ou partes do dia, enquanto se mantenha a sua causa justificativa, até ao limite máximo de 2 anos;

10. Necessidade de mão-de-obra para a realização de projectos com carácter temporal limitado, designadamente instalação e reestruturação de empresas ou estabelecimentos, remodelações e reparações industriais, enquanto se mantenha a sua causa justificativa, até ao limite máximo de 2 anos;

11. Os contratos de trabalho temporário podem renovar-se sempre e enquanto se mantenha a sua causa justificativa, até aos limites previstos no art. 178º do Código do Trabalho. A empresa utilizadora obriga-se a comunicar à empresa de trabalho temporário a rescisão do contrato de utilização com uma antecedência mínima de 20 dias se se tratar de contrato a termo certo, e de 12, 35 e 65 dias em caso de contrato a termo incerto, conforme tenha durado, respectivamente, até 6 meses, de 6 a 2 anos ou por um período superior. Em caso de incumprimento destes prazos a empresa utilizadora terá obrigação ao pagamento correspondente ao aviso prévio em falta, bem como de todos os montantes que a empresa de trabalho temporário seja obrigada a pagar resultantes deste incumprimento.

12. É proibida a sucessão de trabalhadores temporários e de trabalhadores contratados a termo no mesmo posto de trabalho quando tenha sido atingida a duração máxima prevista no art. 178º do Código do Trabalho, antes de decorrido um período de tempo equivalente a um terço da duração do contrato, incluindo renovações.

- Exceções:
 - a) Nova ausência do trabalhador substituído, a partir do contrato de utilização tenha sido rescindido pela sua substituição;
 - b) Aumentos excepcionais de necessidade de mão-de-obra temporária em actividades sazonais.

13. No caso de o trabalhador continuar ao serviço da empresa utilizadora decorridos 10 dias após a rescisão do contrato de utilização de trabalho temporário que o contratou, considera-se que o trabalho passa a ser prestado ao utilizador com base em contrato de trabalho sem termo, celebrado entre este e o trabalhador.

14. O contrato de utilização de trabalho temporário celebrado com empresas é obrigatoriamente realizado em escrito, em duplicado, em duplicado, celebrando entre este e o trabalhador.

15. O utilizador terá de exigir da empresa de trabalho temporário no momento da celebração do contrato de utilização de trabalho temporário, a garantia de este de cobrir as despesas de seguro de acidente de trabalho que envolve o trabalhador temporário e as funções que ele irá desempenhar ao abrigo do contrato de utilização de trabalho temporário, sob pena de passar a ser a sua responsabilidade por tal seguro.

16. O utilizador é o único responsável pelos elementos que fornece quando da sua solicitação à empresa de trabalho temporária, designadamente pela existência da razão que aponta como justificativa para recorrer ao trabalho temporário.

17. O trabalhador temporário tem direito, além da retribuição máxima fixada por lei ou instrumento de implementação colectiva aplicável no utilizador, na empresa de trabalho temporário, na prestação de trabalho, bem como o direito a uma indemnização em caso de caducidade de contrato de trabalho.

18. Os trabalhadores temporários exercidos temporariamente aos utilizadores, ao abrigo de contratos de trabalho temporário não são sujeitos ao regime de trabalho temporário para a determinação das compensações relativas ao número de trabalhadores empregados, excepto no que respeita à compensação dos serviços de higiene, saúde e segurança no trabalho para efeitos de qualificação enquanto trabalhador temporário, devendo aplicar a empresa utilizadora o trabalhador temporário ao regime de trabalho temporário de qualificação dos serviços de higiene e segurança.

19. Durante a execução do contrato de trabalho temporário, o trabalhador temporário não é sujeito ao regime de trabalho temporário de qualificação dos serviços de higiene e segurança da actividade de trabalho, ficando sujeito ao regime de trabalho temporário de qualificação dos serviços de higiene e segurança.

20. A rescisão do contrato de trabalho temporário, salvo acordo em contrário, não é a rescisão do contrato de utilização, devendo a empresa de trabalho temporário, quando a empresa utilizadora rescindir o contrato de utilização de trabalho temporário, comunicar ao trabalhador temporário a rescisão do contrato de utilização de trabalho temporário.

21. A empresa de trabalho temporário deve garantir o trabalhador temporário se a empresa utilizadora rescindir o contrato de utilização de trabalho temporário, comunicando que rescindiu o contrato de utilização de trabalho temporário.

22. A empresa de trabalho temporário e a empresa utilizadora substituem o trabalhador temporário sempre que este não presta serviço ao utilizador e a empresa utilizadora não consegue encontrar substituto imediato para a prestação efectiva de trabalho.

23. O utilizador deve informar a empresa de trabalho temporário e o trabalhador temporário sobre os riscos para a segurança e saúde do trabalhador presentes no posto de trabalho que será efectuado.

24. Os trabalhadores são incluídos no mapa de avaliação de riscos da empresa de trabalho temporário, e a empresa de trabalho temporário adapta os riscos para os trabalhadores que serão afectados.

25. O exercício do poder disciplinar entre durante a execução do contrato, a empresa de trabalho temporário.

26. O utilizador é obrigado a comunicar a comissão de trabalhadores, quando exista, aos seus serviços de higiene e saúde no trabalho, nos representantes dos trabalhadores e nos regulamentos de trabalho ou a trabalhadores designados para esse efeito, no prazo de cinco dias úteis a utilização de trabalhadores em regime de trabalho temporário.